



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.808 - SC (2019/0137937-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : FABIANO RODRIGUES RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR - MT023610
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a grande quantidade de droga apreendida "*aproximadamente 300kg de maconha*", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (**precedentes**).

III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.808 - SC (2019/0137937-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : FABIANO RODRIGUES RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR - MT023610
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por FABIANO RODRIGUES RAMOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas (fls. 22-23).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em v. acórdão, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA APREENDIDA. TRANSPORTE INTERESTADUAL. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1.A validade da prisão preventiva está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo indispensável a demonstração do periculum libertatis.

2.No caso em exame, inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a segregação cautelar encontra-se devidamente justificada em elementos extraídos dos autos, notadamente pela elevada quantidade de droga apreendida (superior a 300 kg de maconha), bem como por se tratar de tráfico interestadual, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime.

3.Constatada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, revela-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas, ainda que o paciente seja possuidor de condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis.

4. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em sede de habeas corpus, a antecipação da quantidade de reprimenda que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da pena em regime diverso do fechado" (fl. 40).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a Defesa que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou a segregação cautelar.

Defende, ainda, "*[...] que o Recorrente ostenta bons antecedentes, é réu primário, possui residência fixa, emprego lícito e, ainda, é animo de família (uma esposa GESTANTE e QUATRO filhos), e de maneira nenhuma colocará em risco a estabilidade social" (fl. 61).*

Argumenta, levando em consideração o princípio da homogeneidade, que: "*[...] já NÃO justifica a sua segregação ainda que cautelar, tendo em vista que a pena imposta ao ora Recorrente, após a persecução penal, certamente NÃO ultrapassará o limite estabelecido para a imposição de regime menos gravoso que o fechado. E de acordo com o art. 33 do Código Penal, as penas abaixo de 8(oito) anos poderão ser cumpridas no regime semiaberto" (fl. 64).*

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a imposição de medida cautelar diversa da prisão.

Pedido liminar indeferido às fls. 90-91.

O Ministério Público Federal, às fls. 100-103, opinou pelo **desprovemento do recurso** conforme parecer assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 100).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.808 - SC (2019/0137937-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : FABIANO RODRIGUES RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR - MT023610
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.** ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE DE DROGA.** INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a grande quantidade de droga apreendida "*aproximadamente 300kg de maconha*", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (**precedentes**).

III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que determinou a prisão cautelar do recorrente, **in verbis**:

"[...]Extrai-se do caderno investigativo que os policiais rodoviários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federais fizeram abordagem de rotina em frente ao Posto da PRF e solicitaram a parada da carreta que estava sendo conduzida por Fabiano, com placas de Mato Grosso. No banco passageiro estava o outro conduzido, Celso, o qual Fabiano afirmou tratar-se do seu pai. Os policiais informaram que Fabiano afirmou que estava trazendo uma mudança de Cuiabá/MT para Florianópolis/SC e sempre afirmando que não tinha nada de irregular no veículo. Os policiais, ao verificarem as filmagens do trânsito constataram que o veículo saiu de Cuiabá/MT, passando primeiro pela cidade de Mundo Novo/MT para, somente depois, se dirigir a cidade de Florianópolis, o que levantou suspeitas aos policiais. Assim, verificaram a carga e acharam, dentro de um mini container frigorífico, aproximadamente 300kg de maconha, sendo que Fabiano então confessou a existência das drogas e declarou que iria receber a quantia de R\$ 2.000,00 pelo transporte. Por fim, os policiais afirmaram que após a prisão, Fabiano afirmou que seu advogado estava se deslocando de Cuiabá/MT a bordo de um avião para acompanhar a prisão, minutos após ter afirmado aos policiais que dependia do pagamento do frete para poder colocar óleo no veículo, o que, na percepção dos policiais, indica que ambos os conduzidos tenham envolvimento com o tráfico de drogas. Os conduzidos ficaram em silêncio por ocasião do seu interrogatório policial. Feitos os relatos acima, passo a verificar se estão demonstradas quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (artigo 310, inciso II, do CPP). A pena máxima abstratamente cominada aos crimes pelos quais foram presos - tráfico de drogas e associação, ultrapassa 4 (quatro) anos. Por sua vez, a materialidade do delito encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência, termos de declaração dos policiais, laudo preliminar de constatação, auto de apreensão e fotografia das drogas. Já os indícios de autoria recaem sobre os conduzidos, conforme exposto acima, notadamente porque Fabiano teria confessado informalmente o crime de tráfico de drogas interestadual no momento de sua prisão. Assim, presentes os requisitos da preventiva, verifico que a manutenção da prisão dos conduzidos se mostra necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que as circunstâncias do caso dão indícios de que eles podem estar inseridos em organização criminosa, visto que em geral tais grupos criminosos não permitem que pessoas desconhecidas fiquem responsáveis pelo transporte de tamanha quantidade de droga, ainda mais advinda de outro estado da federação. Tal fato, aliás, deverá ser objeto de melhor análise ao longo da instrução probatória. De se destacar, ainda, que tão logo apreendida a droga, o conduzido Fabiano teria narrado que já havia um advogado se dirigindo por meio aéreo para este Estado, o que reforça a suspeita de participação em organização mais complexa, pois tal situação não é usual, ainda mais em se considerando a distância geográfica existente entre esta comarca e o Estado do Mato Grosso. Enfim, a prisão mostra-se necessária também ante a vultosa quantidade de droga apreendida e a aparente interestadualidade do crime. Vale anotar que, ao que parece, eles não possuem vínculo com esta comarca e a soltura prematura poderá colocar em risco a aplicação da lei penal. Por isso, considero que os bons predicativos pessoais de ambos não preponderam sobre a necessidade da custódia. Considero, ainda, que por esses mesmos fatos indicam que qualquer outra medida em meio aberto não teria o mesmo efeito, pois permitiria aos conduzidos circularem e manterem contato com clientes e fornecedores, não inibindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática criminosa" (fls. 22-23).

O eg. Tribunal de origem, por seu turno, assim consignou, **in verbis**:

"Com efeito, sobre os requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta e provas da existência da materialidade, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes, tanto que a denúncia foi recebida pelo Juízo a quo.

No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, imperioso reconhecer que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia cautelar encontra-se devidamente justificada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela quantidade exorbitante de entorpecente apreendido - mais de 300 kg (trezentos quilogramas) de maconha -, bem como por se tratar de tráfico interestadual, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso.

Tais circunstâncias revelam a periculosidade social do paciente, porque a quantidade de drogas capturadas na ocasião do flagrante seria apta a atingir grande número de usuários se fosse colocada em circulação, indicando habitualidade no comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Diante disso, tenho bem demonstrado o periculum libertatis exigido para a decretação e manutenção da prisão preventiva" (fl. 45).

Da leitura dos trechos acima transcritos, pois, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a grande quantidade de droga apreendida, *"aproximadamente 300kg de maconha"*, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada" (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016, grifei).

Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do **habeas corpus** para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido, *"não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus' (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Rel.^a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0137937-2

RHC 112.808 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007308620198240006 40100423620198240000 4010042362019824000050000
7308620198240006

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO RODRIGUES RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR - MT023610
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : CELSO JOSÉ RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.